



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de julho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.340

Recurso nº - 43.351 - IRPF - EX: DE 1979.

Recorrente - JOÃO SIVIEIRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo referente à pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física, aplica-se na decisão do processo a esta relacionado, sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SIVIEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1984

AMADOR OUIERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850-001.115/83-10

RECURSO Nº: 43.351

ACÓRDÃO Nº: 101-75.340

RECORRENTE: JOÃO SIVIEIRO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Pongai, nº 173, Novo Horizonte, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 272 e 273, que manteve integralmente a exigência tributária do lançamento de fls. 263 e 264, por reflexo na pessoa física por causa da falta de declaração do imposto de renda da pessoa jurídica.

Como alegações de defesa, diz em sua impugnação de fls. 268:

1 - Sempre foi trabalhador "bóia fria" e, em algumas vezes prestou serviços de Capatazia.

2 - Seu rendimento real foi Cr\$ 75.502,00.

3 - Como não obteve lucro na exploração de mão de obra de terceiros, requer o seu desenquadramento como firma individual.

A decisão recorrida manteve o lançamento originário, "considerando que a decisão no processo na pessoa jurídica foi proferida no sentido da manutenção integral do lançamento".

Em seu recurso, às fls. 278, reitera os mesmos argu

ACÓRDÃO Nº 101-75.340

mentos da impugnação e anexa vários recibos de serviços, a fim de demonstrar que seu trabalho não era de empreiteiro de mão de obra.



É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a firma individual JOÃO SIVIEIRO, cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 23 de maio de 1984, trazendo a seguinte ementa:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a firma individual toma do ciência da decisão recorrida no dia 11 de fevereiro de 1984, não se conhece do recurso, por intempestividade, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1982".

Tal julgamento se reflete naturalmente no presente julgamento, como é da jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, assim expressa pela ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, como já foi dito no processo principal, o apelo não foi apresentado no prazo legal. Portanto, o suporte fático daquele processo se consubstanciou. Ora, o suporte fático deste processo decorrente é o mesmo do referente à pessoa jurídica. Portanto, ele há de se aplicar também aqui.

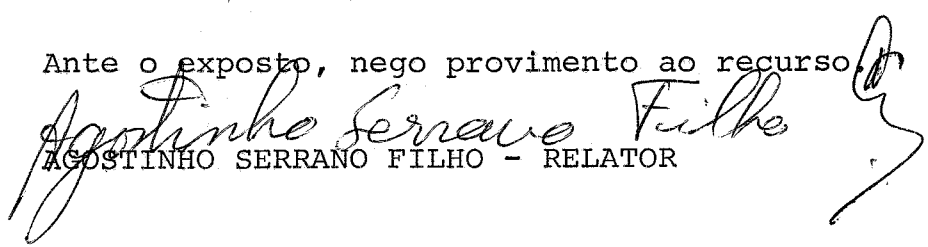
O recurso da pessoa jurídica não foi conhecido por

causa da sua perempção, devendo, por conseguinte, se aplicar o que foi decidido pela Delegacia da Receita Federal. Aqui também aquela decisão há de ser aplicada.

Enfim, já dizia o ilustre Conselheiro Dr. Raul Pimentel, em seu voto, que embasou a ementa, acima transcrita:

"Se fosse agora admitido discutir a materialização do suporte fático das duas incidências (quer em seus aspectos materiais - fatos determinantes, valor tributável, alíquotas, etc. - e processuais - competências das autoridades, regularidade na sua formalização, etc.) - as consequências seriam imprevisíveis, sendo de exemplificar-se com o fato de que o eventual reconhecimento de qualquer irregularidade implicaria em tornar inviável o executivo-fiscal que a União estiver movendo contra a pessoa jurídica, embora o respectivo crédito tributário não mais seja passível de alteração na Esfera Administrativa".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR